

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para considerar como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a quatro anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para considerar como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a quatro anos.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO<sup>1</sup>**

A moderna doutrina prevalecente no Direito Penal e no Direito Processual Penal vem entendendo a necessidade de imposição de um novo padrão processual voltado para o exame da criminalidade derivada das infrações penais conceituadas como de menor potencial ofensivo, obedecendo o legislador ordinário ao preceito constitucional contemplado no art. 98, I, da

---

<sup>1</sup> Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.665, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Manato, no qual foram promovidos ajustes de adequação de técnica legislativa.

Constituição Federal, e atento às questões judiciais penais que estão a exigir maior presteza da resposta do Poder Judiciário em delitos daquela natureza, sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional e da necessária aplicação da reprimenda da pena.

O projeto ora apresentado, consentâneo com os fundamentos que orientaram a instituição dos Juizados Especiais Criminais, confere-lhes maior abrangência, fixando-lhes competência para os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa. Dessa forma, o projeto pretende contribuir para a não aplicação desnecessária de penas de prisão de liberdade, dando elasticidade ao conceito de atos delitivos de reduzida potencialidade, como mais uma iniciativa contributiva à pacificação social, sem prejuízo, todavia, da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Assim, cumpre-se o objetivo de repressão à criminalidade ao mesmo tempo em que se criam novas condições para a aplicação de penas alternativas.

Pelo exposto, espero seja o projeto aprovado pelos eminentes Membros do Congresso Nacional, constituindo mais um passo no sentido do aprimoramento da legislação penal e processual-penal em nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO